

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	5

PLENÁRIO**ACÓRDÃO DE 18 DE AGOSTO DE 2020****RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00149/2020-12**

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello

Recorrente: Moacir Guimarães Morais Filho

Recorrido (a): Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO, PARCIALIDADE, NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS SUPOSTAMENTE VÍTIMAS DE ASSÉDIO MORAL E UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES PRATICADOS POR SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. REGULAR EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES. ATUAÇÃO SUFICIENTE DO ÓRGÃO CORREICIONAL DE ORIGEM. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso Interno interposto em face de decisão da Corregedoria Nacional que arquivou Reclamação Disciplinar instaurada contra Corregedora-Geral do Ministério Público Federal que teria, alegadamente, descumprido diversos deveres funcionais ao arquivar representação formulada pelo recorrente contra Subprocuradores-Gerais da República.
2. A aplicação do Enunciado CNMP nº 06 não abrange a análise da conduta sob a perspectiva disciplinar, de modo que não há que se falar em insidicabilidade dos atos praticados por membros do Ministério Público em tais hipóteses.
3. Com efeito, o Conselho Nacional pode e deve avaliar o conteúdo do ato finalístico praticado pelo membro a fim de determinar se a atuação estaria em desacordo com seus deveres funcionais, com enfoque, não no acerto ou desacerto da manifestação ministerial, mas na clara inexistência de suporte fático e jurídico, de má-fé, dolo ou culpa grave, erros absurdos, na observância da imparcialidade, dentre outros aspectos e questões.
4. No caso, porém, inexistem elementos que corroborem as imputações, de modo a presumir, ante a falta de provas, que os atos ocorreram nos estritos limites da independência funcional.
5. Analisadas todas as imputações, constata-se que não houve irregularidade funcional na atuação da recorrida e que restou suficientemente fundamentada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal a decisão pelo

arquivamento da representação.

6. É irretocável a decisão monocrática de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional que entendeu como suficiente a atuação da Corregedoria local.

7. Recurso Interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO DE 25 DE AGOSTO DE 2020

PROCEDIMENTO AVOCADO Nº 1.00271/2020-52

Relator: MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL

Requerido: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Advogado(s): Leandro Duarte Vasques (OAB/CE nº 10.698), Antônio de Holanda Cavalcante Segundo (OAB/CE nº 21.999), Afonso Roberto Mendes Belarmino (OAB/CE nº 25.465)

PROCEDIMENTO AVOCADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. REAL DESTINATÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO DESTE CNMP. LEGITIMIDADE. FATO SUPERVENIENTE. APOSENTADORIA DO MEMBRO NO CURSO DO JULGAMENTO DO FEITO. OMISSÃO NO JULGADO. REPARO NECESSÁRIO NO DISPOSITIVO DO DECISUM. CASSAÇÃO DE APOSENTORIA DO MEMBRO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, no qual aponta omissão no julgado de 10.06.2020 relativo a fato superveniente não examinado envolvendo o requerido, qual seja, a aposentadoria por invalidez do demandado, na data de 16.07.2019, solicitando, o aprimoramento do julgado no sentido de fazer cumprir o determinado por este CNMP, sugerindo para o caso em apreço, a eventual propositura de Ação de cassação de aposentadoria do Promotor de Justiça daquela unidade.

2. Se faz necessário o reconhecimento da legitimidade do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará ao opor os presentes Embargos de Declaração, pois as determinações contidas no julgado são diretamente a ele endereçadas, no caso, pertinentes os questionamentos suscitados quanto ao deslinde da causa.

3. A distinção realizada pelo e. Procurador-Geral de Justiça é assaz importante, pois, realmente levando-se em consideração a situação de aposentação do requerido no curso do PAD, não restaria outro o desfecho a não ser a propositura da competente Ação de Cassação de Aposentadoria, já que na prática o membro já não integra os quadros de representantes ativos daquela unidade ministerial.

4. Portanto, assiste razão o Procurador-Geral de Justiça ao afirmar que o efeito prático ao deslinde deste feito seria a de propositura de Ação de Cassação de Aposentadoria de membro, agora inativo, pois a única distinção do procedimento de demissão e esta (cassação), é relativo a situação do membro que atualmente se encontra que no

caso veio a se aposentar.

5. O mérito deste Procedimento Avocado resta inalterado, vista que a conduta apreciada pelo Plenário do Conselho está de acordo com a sanção disciplinar aplicável à espécie, no entanto, considerando a situação posterior de aposentação do membro, necessário reconhecer que o julgado merece reparo no tocante ao encaminhamento a ser feito pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará que deverá propor, nos termos do art. 242 e 71, XII da LC. 72/2012, a competente Ação de cassação de aposentadoria do requerido.

6. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

DECISÕES DE 26 DE AGOSTO DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00482/2020-21

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

DECISÃO

Diante do exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO monocrático deste procedimento, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas “b” e “c”³, do RICNMP, considerando a MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA do feito e a AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2020.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00520/2020-82

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Fertilizantes Limoeiro Ltda.

Advogado: Geraldo Cesar Siqueira OAB MG 11.480

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Interessado: Antonio Diogo da Rocha – Membro do MP/MG

DECISÃO

Diante do exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO monocrático deste procedimento, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas “b” e “c”⁶, do RICNMP, considerando a MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA do feito e a AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2020.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00154/2020-99 E Nº 1.00156/2020-04

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Soraya Maria Campos

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

EMENTA RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA EM SEDE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO, POR VIRTUDE DE CONEXÃO, DE PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PAD EM DESFAVOR DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ESPONTANEAMENTE PELA RECORRENTE. HOMOLOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Considerando que ao recorrente é dado desistir do recurso a qualquer tempo, nos moldes do art. 998, do CPC/2015, aplicado por analogia, há de se homologar a desistência do recurso interno para que produza seus efeitos legais.

2. Homologação pedido de desistência e prejudicialidade do recurso interno.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Interno interposto por Soraya Maria Campos em face da decisão monocrática de arquivamento proferida em sede de julgamento simultâneo dos Pedidos de Providências nº 1.00154/2020-99 e nº 1.00156/2020-04, por ela ajuizados em desfavor das Promotoras de Justiças do Ministério Público do Paraná, Cristina Corso Ruaro e Ana Vanessa Fernandes Bezerra, respectivamente.

(...)

Considerando que ao recorrente é dado desistir do recurso a qualquer tempo, nos moldes do art. 998 do CPC/2015, aplicado por analogia ao RICNMP, há que se homologar a desistência do recurso interno para que produza seus efeitos legais.

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo prejudicado o recurso, tendo em vista que restou esvaziada a pretensão recursal.

Intimem-se as partes e publique-se.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00428/2020-86

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Geraldo Membro do Ministério Público do Estado de Tocantins – Diego Nardo

Advogados: Mauricio Cordenonzi OAB/TO 2223-B

Roger de Mello Ottano OAB/TO 2583

DECISÃO

Diante do exposto,

- 1) REJEITO o pedido de celebração do termo de ajuste de conduta pleiteado;
- 2) DEFIRO o requerimento de oitiva da testemunha Mônica Helena Fortuna;
- 3) INDEFIRO o requerimento de oitiva como testemunha da Juíza de Direito Aparecida Angelica Correia Nagao, com fulcro no art. 94, §1º10, do RICNMP, haja vista a impossibilidade de oitiva de testemunhas a respeito de questões jurídicas ou técnicas; e
- 4) INDEFIRO o requerimento de oitiva em audiência do Exmo. Senador da República Sergio Olímpio Gomes, do Exmo. Deputado Federal Marcio Tadeu Anhaia de Lemos e do Exmo. Promotor de Justiça Sidney Fiori Junior, com fulcro no art. 94, §1º11, do RICNMP, por se tratarem de testemunhas abonatórias, facultando-se que o processado apresente declaração por escrito por eles redigida acerca de sua idoneidade.

Pelo disposto no artigo 1212 da Resolução CNMP nº 209/2020, intimem-se o processado e seus advogados por meio eletrônico, na forma do artigo 41, § 1º, III, do RICNMP, acerca desta decisão e acerca da decisão e do Voto de prorrogação do presente PAD proferidos em 24 e 25/8/2020.

OFICIE-SE à Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, solicitando os bons préstimos para o cumprimento do mandado de intimação em anexo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos para designação de data para a realização de oitiva da testemunha e interrogatório do processado.

Brasília, 27 de agosto de 2020.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 26 DE AGOSTO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00422/2020-54

RECURSO INTERNO N. 01.003629/2020

RECLAMANTE/RECORRENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

RECLAMADA/RECORRIDA: THELMA THAÍS CAVARZERE - MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se:

- a) o conhecimento do presente Recurso Interno, diante da presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos à sua admissibilidade;
- b) a manutenção da decisão de arquivamento recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição a um relator.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2020.

ADRIANA MEDEIROS GURGEL DE FARIA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de recurso interno interposto por CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS contra decisão monocrática que promoveu o encaminhamento, à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, da reclamação disciplinar em epígrafe.

Os pressupostos de admissibilidade recursal restaram preenchidos e a decisão combatida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acolho, portanto, o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar:

- a) em juízo de admissibilidade a quo, o conhecimento do recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida;
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP, o encaminhamento do presente para distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00310/2020-67

REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Conclusão: (...)

Posto isso, propõe-se a instauração de processo administrativo disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a fim de lhe aplicar duas penas de censura, já que presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infrações disciplinares por violação aos deveres funcionais previstos no artigo 236, VIII e X , o que acarreta punição com as referidas sanções, nos termos dos artigos 239, II e 240, II, segunda parte, da mesma lei.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2020.

WALTER TIYOZO LINZMAYER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

I – Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, adotando-o como razões de decidir, determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ad referendum do Plenário, em face de Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ante a presença de indícios suficientes de cometimento de duas infrações disciplinares aos deveres legais previstos no artigo 236, VIII e X da Lei Complementar Federal nº 75/1.993 (Lei Orgânica do Ministério Público do União), que enseja, à luz dos artigos 239, II e 240, II, segunda parte, do mesmo diploma legal, a aplicação da sanção de duas penas de CENSURA.

II – Registre-se que a presente instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomada com base no artigo 18, inciso VI, e no artigo 77, inciso IV, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), está embasada na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00310/2020-67, em que foi dada a oportunidade de defesa à reclamada.

III – Lavre-se a respectiva portaria e, após o referendo do Plenário, distribua-se a um Conselheiro Relator na forma do artigo 89, observando-se o artigo 77, §2º, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Brasília-DF, 26 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00589/2020-42

REQUERENTE: JONATAN DELATORRE

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – FABIANO FRANCISCO MEDEIROS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para que adote as providências que entender pertinentes;
- b) via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Jonatan Delatorre, e a cientificação do Plenário; e
- c) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2020.

SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para que adote as providências que entender pertinentes;
- b) via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Jonatan Delatorre, e a cientificação do Plenário; e
- c) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 26 DE AGOSTO DE 2020

PORTARIA CNMP-CN Nº 048/2020.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, pelos artigos 18, VI, 84 e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00310/2020-67,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, imputando-lhe os fatos expostos na Reclamação Disciplinar nº 1.00310/2020-67.
2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a incursão de Membro do Ministério Público do

Distrito Federal e Territórios na infração disciplinar por violação, por duas vezes, aos deveres legais de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e de guardar decoro pessoal, previstos no artigo 236, VIII e X da Lei Complementar Federal nº 75/1.993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que enseja, à luz dos artigos 239, II e 240, II, segunda parte, do mesmo diploma legal, a aplicação de duas sanções de CENSURA.

3. Determinar, após o referendo do Plenário, a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar instaurado a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, caput, observando-se o artigo 77, § 2º, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

4. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

5. Determinar o apensamento de cópia da Reclamação Disciplinar n nº 1.00310/2020-67 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

6. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se por extrato.

Registre-se.

Cumpra-se.

Brasília, 26 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público